RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.473 - SP (2017/0254747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
RECORRENTE	:	VALERIA TERCIA BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO QUINTEIRO - MG044745
RECORRIDO	:	ILUSKA THEREZA VERGUEIRO BALDASSARI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FLAVIA VERGUEIRO BALDASSARI FLORENCE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG064152 LUCIENE GONÇALVES CARDOSO - MG087064 REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ciro Baldassari Ribeiro e outra, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 346):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO PELA VIA EXCEPCIONAL. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO ABUSIVA OU TERATOLÓGICA. LEI N.º 12.016/2009, ART. 6º, § 5; CPC/2015, ART. 485, VI (CPC/1973, ART. 267, VI). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões, insurgem-se os recorrentes contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espírio Santo do Pinhal-SP, nos autos do inventário dos bens deixados por Iluska Tereza Vergueiro Baldassari, que teria deixado de apreciar petições dos impetrantes para o fim de revogar a decisão que deferiu alvará para a venda de 8 (oito) alqueires da Fazenda Ranchão II, Gleba C, matrícula n. 11.588.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (e-STJ, fl. 459):

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU ALVARÁ PARA VENDA DE ALQUEIRES. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.
> 1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial reveste- se de índole excepcional, admissível somente quando o impetrante demonstrar, de forma inequívoca, a existência de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, bem como a ausência de recurso específico cabível ou a teratologia da decisão impugnada.
> Pressupostos não identificados no caso sob apreciação, atraindo a incidência do enunciado nº. 267 da súmula do STF.
> 2. Pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brevemente relatado, decido.

Segundo consta do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 347-352):

> I) O mandado de segurança deve ser denegado, pois, diante do que consta dos autos, não há o denominado direito líquido e certo alegado pelos impetrantes a garantir a apreciação de seus requerimentos e da habilitação do impetrante Ciro, sem o exercício do contraditório, com a oitiva da inventariante Flávia, inclusive porque estaria configurado o cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da decisão vindoura.
> II) Ademais, o que, em verdade, pretendem os impetrantes, por meio do presente Mandamus, impetrado 18/10/2016, é atacar a decisão que deferiu alvará para a venda de 8 alqueires da Fazenda Ranchão II, Gleba C, matrícula n.º 11.588, proferida em 10/06/2016, sendo que, segundo o que consta das informações prestadas às pp. 279/342, a impetrante Valéria foi previamente intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela inventariante e se quedou inerte (pp. 321/322) e o impetrante Ciro que, ao que parece, é filho de Valéria, embora tenha se habilitado no inventário em 29/07/2016, também não se insurgiu contra tal decisão por meio do recurso pertinente, e poderia tê-lo feito, na qualidade de interessado.
> Como já observado, a decisão que pretendem os impetrantes rediscutir poderia ter sido objeto dos recursos pertinentes e, agora, com a alegação de abusividade e ilegalidade por parte da autoridade impetrada, pela suposta demora em apreciar pretendem substituir os procedimentos corretos pela via excepcional.
> [...]
> III) Nesse tópico, inclusive, não há como se admitir a eventual alegação de vedação do acesso à justiça, pois as vias processuais corretas à pronta reanálise da decisão combatida, estavam à disposição dos impetrantes.
> Com efeito, não há a violação de qualquer das normas que indicam para tentar obter a proteção excepcional.
> O que se vê, no caso concreto, é matéria fática, demonstrando o MM. Juiz de Direito, ante o que consta dos autos, a prudência necessária à situação existente.

> Em outras palavras, não há nada que autorize o mandado de segurança.
> IV) Nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei Federal n.° 12.016/2009, aplica-se o art. 485, VI, CPC/2015 (correspondente ao art. 267, VI, do CPC/1973), diante da falta de interesse de agir.
> V) Portanto, denega-se a segurança.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Na mesma linha, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, o mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
> (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 22653/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 267/STF.
> 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato judicial praticado em ação movida por beneficiário da justiça gratuita que determinou à Fazenda Pública a reserva de orçamento do Estado de São Paulo para adiantamento dos honorários periciais, e não seu custeio pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) gerido pela Defensoria Pública.
> 2. Cinge-se a presente controvérsia sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória que, em processo conexo,

ordenou a antecipação das despesas processuais relacionadas aos honorários do perito judicial para que custeio seja realizado através do orçamento da Fazenda Pública e não pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) administrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

[...]

4. A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

5. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido. Aliás, a Lei 12.016/2009 (art. 5º) é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado.

6. Na hipótese dos autos, ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/2015), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 7. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo (RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não está evidenciado no caso concreto. Nesse sentido: RMS 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no RMS 46.669/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 38.064/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

8. Conforme assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 10/10/2011), e igualmente pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 25/4/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança: (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio); e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito

> em julgado.
> 9. Desse modo, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal (RMS 37.794/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016), o que também não se apresentou nos autos. Precedentes: RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.
> 10. Por último, saliento que o pedido de tutela antecipada está prejudicado, pois o mandamus não pode substituir o recurso correto para combater o ato impugnado.
> 11. Recurso Ordinário não provido.

Desse modo, verifica-se não estar comprovada nos autos a situação excepcional capaz de justificar a impetração do *mandamus*, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não foram demonstrados, tendo sido utilizado o *writ* como sucedâneo recursal.

Além disso, como destacado no parecer do Parquet Federal, "no caso em exame, os impetrantes pretendem, por meio de ação mandamental, desconstituir provimento judicial que deferiu alvará para a venda de oito alqueires da Fazenda Ranchão II, gleba C, matrícula nº. 11.588, em sede do inventário dos bens deixados por Iluska Tereza Vergueiro Baldassari. Sendo esse o contexto em que se apresenta a lide, impõe-se reconhecer o acerto do que prevaleceu perante o juízo local, porquanto o mandado de segurança não é instrumento adequado para a reforma de pronunciamento judicial que, à época em que prolatado, seria passível de impugnação por meio de recurso específico" (e-STJ, fl. 461).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator